

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600107-62.2025.6.27.0000

PROCESSO : 0600107-62.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2 (V) - Silvana Maria Parfieniuk

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (8113/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600107-62.2025.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: Palmas - TO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Relatora: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

DECISÃO

Trata-se de requerimento do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - com fundamento na Lei nº 9.096/1995 para veiculação de propaganda partidária gratuita em nível Estadual em emissoras de rádio e televisão para o segundo semestre de 2025.

Após distribuição automática a esta Relatoria a Seção de Autuação, Distribuição e Registro Partidários - SEADIP - expediu informação e planilha de inserções (IDs 10146133 a 10146138).

Após regular instrução do feito foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em juicioso Parecer o douto Procurador Regional Eleitoral Substituto manifestou-se pelo DEFERIMENTO do pedido deduzido pela agremiação partidária (ID 10155875).

É o relatório, decido.

A matéria tratada nos autos refere-se ao direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão no segundo semestre de 2025, para a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções aos partidos que atenderem às exigências formais previstas na legislação eleitoral.

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão no rádio e na televisão, com o objetivo primordial de difundir os programas partidários, tem sede no §3º do art. 17 da Constituição Federal e está regulamentada na Lei n.9.096/1995, com redação dada pela Lei n.14.291/2022.

De acordo com o art. 50-B, *caput* e §1º da Lei dos Partidos Políticos, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em

cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas no §3º do art. 17 da Constituição Federal, *in verbis*:

- *Constituição Federal.*

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

- *Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

(...)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal terão](#) assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral expediu regulamentação através da Resolução TSE nº 23.679 /2022, onde estabelece o procedimento a ser adotado para a veiculação de propaganda partidária. Compulsando os autos denota-se que a agremiação partidária interessada preencheu os requisitos legais e constitucionais exigidos para o acolhimento de seu pleito, protocolando o pedido dentro do prazo previsto no art. 6º, I da Resolução TSE n.º 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

Registro que o documento de ID 10146138, informa que o partido PSDB preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito, porquanto compôs a Federação PSDB Cidadania, a qual elegeu, nas Eleições Gerais de 2022, 18 deputados federais e obteve 4,50% dos votos válidos, distribuídos em 22 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas. Ademais, cumpre ressaltar que o PSDB elegeu 13 deputados federais, razão pela qual faz jus à veiculação de 10 minutos de propaganda partidária em rádio e televisão, ou seja, 20 inserções de 30 segundos cada.

Ante o exposto, acolho o r. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e DEFIRO o pedido de inserção postulado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - para que seja permitida a veiculação de 10 (dez) minutos de propaganda partidária gratuita, divididos sob a forma de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, no segundo semestre do ano de 2025.

Registre-se, ainda, que as datas das inserções serão as indicadas no plano de mídia apresentado pela Secretaria Judiciária deste egrégio Regional tendo em vista a possibilidade de conflito de datas entre o presente requerimento e as datas pretendidas por outros partidos que tenham formulado igual pedido anteriormente.

Determino, por derradeiro, a disponibilização no sítio eletrônico deste egrégio Regional do calendário com as datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, conforme determina a Res. TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, archive-se.

Palmas - TO, data e assinatura via sistema.

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Relatora

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0600028-25.2021.6.27.0000

PROCESSO : 0600028-25.2021.6.27.0000 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva

EMBARGADO : Advocacia Geral da União - AGU

EMBARGANTE : MARIANA DE CAMPOS FERNANDES

ADVOGADO : CAROLINA AMERICO DE LIMA (10.417/TO)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0600028-25.2021.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

EMBARGANTE: MARIANA DE CAMPOS FERNANDES

ADVOGADA: Carolina Americo de Lima - OAB/TO 10417

EMBARGADO: UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU)

Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIANA DE CAMPOS FERNANDES em desfavor da UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU), no âmbito de cumprimento de sentença na ação de prestação de contas anual, autos nº 0002354-90.2010.6.27.0000, movida pela ora embargada contra o partido DEMOCRATAS - DEM/TO.



Justiça Eleitoral
Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita
Módulo Externo

Nº Requerimento: 21202-23757

Partido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Ano: 2025

MA ^a s	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
08/2025	06/08/2025	1	30
08/2025	08/08/2025	1	30
08/2025	11/08/2025	1	30
09/2025	05/09/2025	1	30
09/2025	08/09/2025	1	30
09/2025	12/09/2025	1	30
10/2025	03/10/2025	1	30
10/2025	06/10/2025	1	30
10/2025	08/10/2025	1	30
10/2025	10/10/2025	1	30
11/2025	12/11/2025	1	30
11/2025	14/11/2025	1	30
11/2025	17/11/2025	1	30
11/2025	19/11/2025	1	30
11/2025	21/11/2025	1	30
12/2025	22/12/2025	1	30
12/2025	24/12/2025	1	30
12/2025	26/12/2025	1	30
12/2025	29/12/2025	1	30
12/2025	31/12/2025	1	30

Documento emitido em: 26 de maio de 2025, às 16:00:17